ACÓRDÃO Nº. 131-B/2026-1ª CÂMARA

PROCESSO: TC/013019/2025
ASSUNTO: INSPEÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, PREGÕES ELETRÔNICOS N.º. 01/2025 E 004/2025.
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2025.
GESTOR/ADMINISTRADOR: ANA LEIDE ALVES COELHO DA MATA (***.*23.963-**) ((Secretária de Administração).
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5456 (e outros (PROCURAÇÃO À PEÇA 26.3)
RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 20/04/2026 A 24/04/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO. FALHAS NO PLANEJAMENTO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS. USO INDEVIDO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. SEM MULTA. ALERTA. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DE CONTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre os Pregões nº 01/2025 e nº 004/2025 do Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, destinados à confecção de material gráfico e aquisição de aparelhos de ar-condicionado, com apontamento de irregularidades na fase de planejamento, condução e execução contratual, culminando na proposta de aplicação de sanções, expedição de alertas e recomendações.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios e na gestão contratual restaram configuradas à luz da Lei nº 14.133/2021; (ii) estabelecer se os gestores municipais podem ser responsabilizados pelas falhas identificadas, inclusive quanto à aplicação de multa.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de justificativa adequada dos quantitativos e a elaboração de estudos técnicos preliminares genéricos caracterizam falha no planejamento, em desacordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

4. A inexistência de análise de riscos compromete a adequada instrução do processo licitatório, contrariando as boas práticas e diretrizes da nova Lei de Licitações.
5. A adoção indevida do Sistema de Registro de Preços para demandas certas, imediatas e integrais desvirtua a finalidade do instituto e viola a lógica do planejamento contratual.
6. As falhas na fiscalização e no controle da execução contratual evidenciam fragilidade na gestão, ainda que não demonstrado dano ao erário.
7. A ausência de demonstração de dolo, má-fé ou dano ao erário afasta a aplicação de multa aos demais gestores, mantendo-se apenas ao Prefeito pela responsabilidade global de gestão.

IV- DISPOSITIVO
8. Sem aplicação de multa. Emissão de Alerta Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 12, 18, 169 e 177; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; LINDB, art. 28; Decreto nº 9.830/2019, art. 12; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e 79; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro. Exercício 2025. Sem aplicação de multa. Emissão de, Alerta. Consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 08), Certidão de transcurso de prazo (peça 27), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 29), Defesa (Peça 26.1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **em consonância parcial com o Ministério Público de Contas**, pela **não aplicação de multa para Sra.** ANA LEIDE ALVES COELHO DA MATA (Secretária de Administração), conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 34).

Decidiu pela rejeição das preliminares arguidas **pela Sra.** ANA LEIDE ALVES COELHO DA MATA (Secretária de Administração), nos termos do voto do relator.

Decidiu, ainda, pela expedição de alerta aos responsáveis pelo Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, a teor do art. 358, II, da Resolução TCE/PI N°. 13/2011 (Regimento Interno) para:

1.1) Aperfeiçoar a fase interna das contratações, assegurando que os processos licitatórios sejam instruídos com justificativas completas da necessidade e dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, bem como com Estudos Técnicos Preliminares detalhados que

demonstrem a adequação da solução escolhida e o dimensionamento correto da demanda, em conformidade com o art. 18, I e §1º, da Lei Nº. 14.133/2021;

1.2) Corrigir a prática irregular de adoção indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP), abstendo-se de utilizá-lo em hipóteses de demanda certa, imediata e integral, optando, nesses casos, pela realização de licitação convencional que permita a contratação direta do quantitativo necessário;

1.3) Elaborar, nos próximos processos licitatórios, Estudo Técnico Preliminar com justificativa expressa para a adoção ou não do SRP, incluindo análise das alternativas existentes, avaliação das vantagens operacionais e demonstração da compatibilidade entre o modelo escolhido e o comportamento esperado da demanda;

1.4) Evitar a contratação integral e imediata dos itens registrados em ata de SRP, salvo em situações devidamente justificadas e excepcionalíssimas, garantindo que a finalidade do sistema – atender demandas futuras e eventuais – seja respeitada;

1.5) Assegurar que a análise jurídica das contratações deixe de ser proforma e passe a contemplar, de maneira efetiva e fundamentada, a verificação de todos os documentos da fase de planejamento, incluindo o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a análise de riscos, o Termo de Referência e demais peças essenciais do processo;

1.6) Implementar controles formais e padronizados para o recebimento, conferência e registro de materiais, mediante:

(i) adoção de procedimentos uniformes de conferência quantitativa e qualitativa dos bens entregues;

(ii) emissão obrigatória de relatórios de recebimento assinados pelo servidor responsável, contendo informações detalhadas sobre os itens recebidos;

(iii) organização de rotinas de movimentação e armazenamento em almoxarifado; e

(iv) utilização de sistema informatizado ou planilhas estruturadas que assegurem rastreabilidade, integridade das informações e suporte à fiscalização e à liquidação da despesa; de modo a prevenir pagamentos indevidos, fortalecer o controle da execução contratual e garantir conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei Nº. 4.320/1964 e com as boas práticas de governança previstas na Lei Nº. 14.133/2021.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 40 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*93.513-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	29/04/2026 10:20:26

Protocolo: 013019/2025
Código de verificação: 4897F34D-CD64-44F2-8858-D0CA18FCAF5D
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 17/11/2026 02:13